



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057486-69.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SANTO DE GODOY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16340

Apelação Cível n.º: 1057486-69.2023.8.26.0114

Apelante: Santo de Godoy

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Campinas

Apelação. Revisional de contrato bancário. Contratação de cartão de crédito em erro, quando pretendia contratar empréstimo consignado. Contrato assinado com biometria facial contendo todas as cláusulas referentes ao cartão de crédito e não ao empréstimo consignado. Comprovação de identidade e regularidade da operação, conforme previsão do art. 3º, III, da IN do INSS nº 28/2009. Prova de obtenção do numerário referente a saque no cartão de crédito. Contrato firmado em 2022 e a ação somente ajuizada em 2023, após sucessivos descontos. Supressio configurada em razão da ausência de questionamento judicial por período prolongado. Contratação legítima. Dívida hígida. A Reserva de Margem Consignável (RMC), prevista na Lei nº 13.172/2015, é válida com a concordância do consumidor. Contrato que informava claramente sobre a contratação de cartão de crédito com RMC, e a parte autora utilizou o serviço conforme acordado. Possibilidade de cancelamento do cartão condicionada ao pagamento do saldo devedor, seja por liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC do benefício, conforme o art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Juros acordados que não ultrapassam a previsão normativa. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação em ação proposta contra a instituição financeira Facta Financeira S/A, objetivando a nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com consequente conversão do contrato para empréstimo consignado e limitação dos juros contratados, bem como repetição em dobro dos valores pagos e condenação em danos morais.

A sentença julgou a demanda improcedente, reconhecendo a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Apela a parte autora e reitera a tese inicial de que nunca teve a intenção de contratar um cartão de crédito consignado, mas sim um empréstimo consignado comum, e que foi induzida a erro pela instituição financeira. Alega que a prática da parte ré é abusiva e fere o Código de Defesa do Consumidor, pois não foi devidamente informada sobre os termos do contrato, resultando em uma dívida impagável

em virtude da contratação de juros abusivos, estipulados acima da taxa média do mercado.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que a legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, o que justifica a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do mesmo diploma.

Feita essa consideração, há que se reconhecer que a parte requerida desincumbiu-se do ônus de comprovar que a contratação foi feita dentro da margem da legalidade, inexistindo provas de coação ou indução a erro capaz de viciar a vontade da parte autora.

Consta nos autos cópia do termo de adesão ao cartão consignado com a respectiva autorização para desconto em folha de pagamento, bem como descrição do valor de saque solicitado e termo de consentimento esclarecido relativo ao negócio jurídico celebrado, devidamente assinado com biometria facial e geolocalização (fl. 143) e acompanhado do documento de identificação da parte contratante (RG), o qual coincide com o instruído junto à exordial (fls. 144 e 44/45, respectivamente).

O ordenamento jurídico autoriza a celebração de contratos neste formato, conforme previsão contida no art. 3º, III, da IN do INSS nº 28/2009:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou **por meio eletrônico** e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Destaca-se que a parte autora não impugna sua assinatura acostada no referido instrumento contratual.

Também se mostra inverídica a afirmativa de que nunca usou o cartão de crédito, uma vez que não recebeu e procedeu ao desbloqueio do cartão. Ressalta-

se, nesse sentido, que o uso do cartão de crédito para obter empréstimos e saques, ou até mesmo efetuar compras “passando no crédito”, independe da efetiva ativação do plástico enviado à parte contratante, o qual pode ser usado em ambientes *online*. No presente caso, verifica-se a realização de transferência, em favor da parte autora, do valor correspondente a R\$1.188,69 na data de 18/10/2022 (fl. 145), o qual equivale ao limite para saque previsto no contrato *sub judice* (fl. 138).

A contratação foi, portanto, efetivamente demonstrada, estando clara e suficientemente comprovada a ciência da parte autora quanto à modalidade da operação realizada, devendo manter-se hígido o contrato e a dívida contraída, afastado o dano material e moral.

Precedentes:

BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Improcedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial grafotécnica. Reserva de Margem Consignável (RMC). Cartão de crédito consignado. Contratação demonstrada. Regularidade do negócio jurídico. Crédito disponibilizado e utilizado para realização de saques. Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Ilícito não verificado. Inexistência de danos materiais e morais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004704-66.2024.8.26.0400; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição e indenização por dano moral. Empréstimo consignado e cartão de crédito (RMC), com descontos efetuados pelo banco na folha de pagamento da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado, contrato claro em seus termos, nesse sentido, e assinado pela autora. Inexistência de vício de consentimento. Direito à rescisão do cartão de crédito vinculado. Decisão de parcial procedência. Exclusão da margem consignada apenas com a quitação. Desprovidimento. Sucumbência e honorários pela parte autora que decais na maior parte dos pedidos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010553-20.2022.8.26.0196; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipado para cartão benefício consignado "RCC". Cartão de crédito consignado. Réu que demonstrou a regularidade da contratação. Ausência de vício de consentimento. Contrato válido. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem saber: (i) se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado, considerando a alegação da autora de desconhecimento da operação contratada; (ii) se há abusividade na taxa de juros. III. Razões de decidir 3. O réu apresentou documentos que comprovam a clareza das informações prestadas no momento da contratação, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor. 4. A autora realizou pagamentos voluntários, o que indica ausência de vício de consentimento. 5. Taxa de juros de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Inexistência de abusividade. IV. Dispositivo 6. Apelação cível conhecida e desprovida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 31, caput e IN nº 28/2008 Jurisprudência relevante citada: STJ, Apelação Cível nº 1002238-94.2023.8.26.0510; Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0100 e Apelação Cível nº 1048498-59.2023.8.26.0114. (TJSP; Apelação Cível 1001454-16.2024.8.26.0597; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Ademais, embora o contrato tenha sido celebrado em 14/10/2022, com inclusão em seu extrato previdenciário em 17/10/2022 (fl. 50), a presente ação somente foi ajuizada em 01/12/2023, após mais de um ano de descontos mensais sobre o seu benefício. Esse lapso temporal, aliado à ausência de questionamento judicial anterior, reforça a legalidade da contratação.

Cuida-se do instituto jurídico da *supressio*, que consiste na perda do direito de exercê-lo em razão da criação de uma legítima expectativa na parte contrária, decorrente da omissão prolongada de seu titular. Em outras palavras, caracteriza-se como um ato negativo, resultante do abandono ou inércia quanto à posição jurídica. Esse comportamento tardio, quando suscitado após longo período sem manifestação, configura conduta antijurídica por contrariar os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Referido instituto tem sido aplicado por esta C. Câmara em casos

similares:

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por dano material e moral. Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e Reserva de Margem do Cartão Consignado de Benefício (RCC). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo. Preliminar de prescrição. Prazo prescricional de 5 anos consoante o art. 27 do CDC. Prazo contado a partir do último desconto uma vez que o contrato é de trato sucessivo. Prescrição não verificada. Mérito. Autora que alega desconhecer o contrato. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ), do qual se desincumbiu. Prova da contratação. Hipótese em que o contrato questionado teria sido celebrado em 2019, enquanto a presente ação foi proposta somente 2024, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a contratação. Autora que fez uso regular do cartão de crédito para realização de saques complementares, o que demonstra que usufruiu do negócio jurídico firmado. Depósito de valores na conta da parte autora. Ausente falha na prestação do serviço do banco réu e, conseqüentemente, o dever de restituição de valores ou condenação por danos morais. Sentença de improcedência da ação mantida Honorários majorados, observada a gratuidade. Recurso da parte autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001244-84.2024.8.26.0040; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Assim, não há fundamento para a desconstituição da Reserva de Margem Consignável ou conversão em empréstimo consignado comum, uma vez que se trata de instituto previsto na Lei nº 13.172/2015, especialmente considerando a existência de autorização expressa no contrato para a realização dos descontos em folha de pagamento.

Dito isso, a parte autora está autorizada a realizar o cancelamento do cartão a qualquer momento, entretanto, tal cancelamento não exclui o débito contraído, de forma que deverá optar pelo pagamento do eventual saldo devedor, seja por liquidação

Apelação Cível nº 1057486-69.2023.8.26.0114 -Voto nº

imediate do valor total, seja por meio de descontos consignados na Reserva de Margem Consignável (RMC) de seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Assim já decidiu este Tribunal:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência apenas para reconhecer o direito da parte autora ao cancelamento do cartão de crédito, devendo a parte requerida recalcular o saldo devedor, considerando os valores já pagos para amortização do débito, nos termos do disposto na INSS/PRES nº 28/2008, a fim de que a parte autora opte pela liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados. Recurso da parte autora sustentando a liberação imediata da reserva de margem consignável e alteração do ônus de sucumbência. Inconformismo injustificado. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Alegação de ausência de informação sobre a modalidade da contratação que não merece prosperar. Constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) que é regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, sendo válida quando existente a concordância do consumidor. Disposições contratuais claras ao informar a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável pela parte autora. Parte autora que usufruiu do negócio jurídico firmado. Banco réu que agiu dentro da legalidade, atuando em conformidade com o contrato pactuado. **Possibilidade de cancelamento do cartão mediante pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do benefício, conforme consignado pela sentença. Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008.** Sucumbência corretamente atribuída pela sentença. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013021-60.2023.8.26.0506; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - CANCELAMENTO DO CARTÃO – LIBERAÇÃO IMEDIATA DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008 – I – Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – II - **Consoante dispõe o art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual,**

solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira – Cliente que tem direito ao cancelamento do cartão de crédito - Pode o autor, ora apelante, optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC, respeitada a taxa de juros contratada e o limite de 5% de seus proventos – Decisão mantida - Apelo improvido". "SUCUMBÊNCIA – ÔNUS – Pretensões de ambas as partes que não foram integralmente acolhidas - Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$1.000,00), nos termos do art. 85, caput e §2º, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004886-53.2022.8.26.0196; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição e indenização por dano moral. Empréstimo consignado e cartão de crédito (RMC), com descontos efetuados pelo banco na folha de pagamento da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado, contrato claro em seus termos, nesse sentido, e assinado pela autora. Inexistência de vício de consentimento. **Direito à rescisão do cartão de crédito vinculado. Decisão de parcial procedência. Exclusão da margem consignada apenas com a quitação.** Desprovimento. Sucumbência e honorários pela parte autora que decaí na maior parte dos pedidos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010553-20.2022.8.26.0196; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Por fim, quanto à alegada abusividade dos juros contratados, esta também não merece ser acolhida. O contrato, celebrado em outubro de 2022, no que tange à modalidade do serviço utilizado (saque), previa juros de 3,06% ao mês e, à época da contratação, estava em vigor o art. 16, inc. III, da INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela IN nº 125/2021¹, que previa juros remuneratórios máximos mensais justamente no referido patamar. Observa-se, portanto, que a taxa pactuada no contrato não ultrapassa o

¹ <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/legado/in28PRESINSSatualizada22.07.2020.pdf>

limite estabelecido na instrução normativa.

Destarte, ante a comprovação de regularidade da contratação por parte da instituição financeira cumulado com o decurso de tempo sem questionamento da parte autora, e a regularidade da taxa de juros, de rigor a improcedência dos pedidos.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária em cinquenta por cento (50%) do *quantum* fixado na instância de origem, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR